

/MANTENEDORA: WILLIANE RODRIGUES DOS SANTOS ARGUETA		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATOR CONSELHEIRO: NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/44348	PARECER Nº: 004/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 25/01/2024

I - HISTÓRICO:

Em 13 de dezembro de 2023, a Sra. Williane Rodrigues dos Santos Argueta – residente e domiciliada na Rua Reinaldo Tavares de Melo, 142, Manaíra, João Pessoa (PB), CEP: 58038-300 –, apresentou requerimento solicitando equivalência dos estudos realizados por sua filha Laryssa Lauren Rodrigues dos Santos de Souza, pela British School Of Guangzhou, na China, no período de 2019 a 2020.

II – ANÁLISE:

Após analisar os documentos constantes do Processo n.º SEE-PRC-2023/44348, constatamos que a requerente concluiu com êxito o 8º e 9º ano, conforme relatório de desempenho da estudante.

A British School of Guangzhou é uma escola privada diurna, que oferece o English National Curriculum (ENC) (Currículo Nacional Inglês) em um contexto global, exclusivamente para estudantes internacionais de 1 a 18 anos, residentes no sul da China.

Dito isso, constatamos que:

a) Com base no que preceitua o art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 090/2018 do CEE/PB, a unidade curricular cursada pela menor atendeu aos requisitos determinados para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino;

b) Por meio de sua responsável legal, a interessada realizou protocolo de requerimento solicitando a equivalência de seus estudos realizados na China, e o fez anexando/apresentando toda a documentação exigida no art. 7º da Resolução n.º 090/2018 do CEE/PB.

III – PARECER:

Diante dos fatos mencionados, e com base no art. 3º da Resolução n.º 090/2018 do CEE/PB: “Declarar-se-á a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas do conhecimento ou disciplinas do currículo nacional comum estabelecida na Lei nº 9.394/96 [...]”. Assim sendo, o referido pedido deve ser aprovado com a consequente equivalência dos estudos, uma vez que, conforme podemos observar na tradução realizada pelo tradutor e intérprete oficial, a requerente faz jus ao referido direito, haja vista ter atendido ao que preceitua a supracitada resolução tanto no que diz respeito ao componente curricular das grandes áreas do conhecimento quanto ao resultado satisfatório predominantemente ótimo e excelente.

Outrossim, a requerente cursou as séries iniciais do Ensino Fundamental e obteve aprovação em todas elas e, no corrente ano, possui 14 (quatorze) anos de idade. Diante disso, sua matrícula na 1ª série do Ensino Médio está em conformidade com a idade média prevista na legislação vigente em nosso país.

Assim sendo, considerando, que em qualquer circunstância, deve-se sempre buscar evitar prejuízos pedagógicos ao aluno, ou dar-lhe tratamento injusto, somos de **parecer favorável** a que os estudos realizados por Laryssa Lauren Rodrigues dos Santos de Souza, na China, referentes ao 8º e ao 9º ano do Ensino Fundamental, de sejam considerados **equivalentes ao 9º ano do Ensino Fundamental no Brasil**. A aluna obteve aprovação nas séries supracitadas e possui idade para estudar e matricular-se na 1ª série do Ensino Médio aqui em nosso país, com base na Resolução n.º 090/2018 deste respeitável Conselho Estadual de Educação da Paraíba. A aluna deve dar continuidade a seus estudos no Brasil na série supramencionada.

Ao analisarmos o boletim escolar da requerente, observamos seu excelente desempenho, todavia, orientamos que a Escola sempre ofereça complementações e suplementações de estudos, quando verificar dificuldades em quaisquer que sejam os conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que a aluna estiver matriculada e deve acompanhá-la durante toda sua trajetória escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), em 25 de janeiro de 2024.



NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.



NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ
Presidenta da CEIEF

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 25 de janeiro de 2024.



ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB